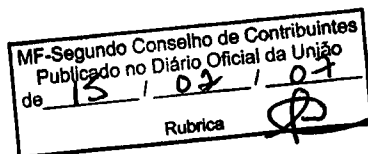




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002433/2003-11
Recurso nº : 133.582
Acórdão nº : 201-79.274



Recorrente : VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DL Nº 491/69. DCOMP.

Inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que ainda está sendo apurado e liquidado na via judicial. Enquanto não reconhecido o direito creditório na via eleita (administrativa ou judicial), não se homologa a decorrente Declaração de Compensação.

Recurso não conhecido.

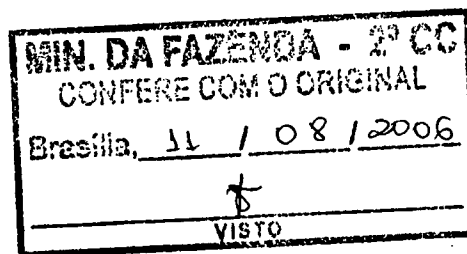
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da concomitância com a via judicial**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Enivaldo Pinto Pólvora.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

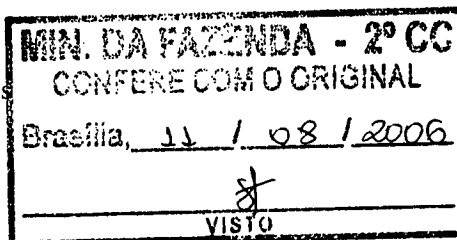
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.002433/2003-11
Recurso nº : 133.582
Acórdão nº : 201-79.274

Recorrente : VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/67) contra a r. Decisão de fls. 57/60 exarada pela 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem *"em não conhecer a Manifestação de Inconformidade das fls. 40/43, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Londrina-PR, folhas 35/37 ..."*, que, por sua vez, indeferiu a *"Declaração de Compensação"* (fl. 01) de tributos com vencimento em 12/05/2003 no valor de R\$ 6.908,33, com supostos créditos-prêmio de IPI no valor de R\$ 385.230,21, que teriam sido concedidos por sentença exarada em 10/12/2002 pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Londrina no MS nº 2002.70.01.02.021208-4 (fls. 07/28), posteriormente reformada por decisão do Egrégio TRF da 4ª Região no julgamento da AMS nº 2002.70.01.021208-4/PR (fls. 79/93), contra a qual foi interposto Recurso Especial nº 707.406-PR pela recorrente ao Egrégio STJ, que foi admitido pelo r. despacho da instância *a quo* (fl. 94) e se acha concluso ao Min. Relator Franciulli Netto desde 06/01/2005.

Esclareça-se que o pedido de homologação da referida Declaração de Compensação foi inicialmente indeferido por despacho do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR (fls. 35/37) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Reconhecimento de Direito Creditório

Declaração de Compensação - Dcomp

Crédito Prêmio de IPI - DL 491/69

Períodos de recolhimento: Não informado

É vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN Art. 170-A, IN SRF nº 210/2002, art. 37).

Pedido improcedente."

Por seu turno a r. Decisão de fls. 57/60, ora recorrida, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS, houve por bem não conhecer a manifestação de inconformidade de fls. 40/43, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF em Londrina - PR (fls. 35/37) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação.

Período de Apuração: 01/05/2003 - 31/05/2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao procedimento fiscal, inibe o pronunciamento da autoridade

400

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002433/2003-11
Recurso nº : 133.582
Acórdão nº : 201-79.274

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 08 / 2006  VISTO

2º CC-MF
Fl.

administrativa à matéria objeto do litígio, tornando definitivo o Despacho Decisório nesta esfera.

Impugnação Não Conhecida”.

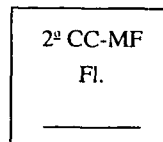
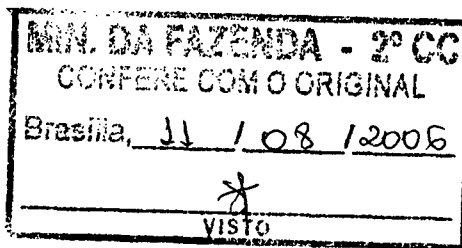
Nas razões de recurso (fls. 65/67), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 75/78), a ora recorrente sustenta que a decisão recorrida é “nula”, tendo em vista que: a) “tendo a recorrente domicílio fiscal na circunscrição da Delegacia de Londrina, está sob as atribuições da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, não podendo seu recurso ter sido apreciada por outra Delegacia de Julgamento” sendo “de se observar que a atribuição funcional (competência) para julgamento é indelegável, sob pena de violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, que, juntamente com as disposições do Código de Processo Civil, são aplicáveis por analogia aos processos administrativos fiscais”; b) fundada nos arts. 11 e 13 da Lei nº 9.784/99 e, considerando que “o julgamento se processou por órgão sem atribuição originária para conhecimento da instância, requer seja declarada a nulidade absoluta do acórdão, devolvendo-se o processo à Delegacia de Julgamento de Curitiba, para que esta, no exercício de suas atribuições, proceda ao julgamento da manifestação de inconformidade”; c) “a ação judicial é anterior à decisão administrativa que se impugna, não podendo dizer que o contribuinte renunciou à esfera administrativa se não havia decisão administrativa ao tempo do ajuizamento da ação. Não se pode renunciar ao que não existe. Se a decisão administrativa surge após o ajuizamento da ação mas antes da apreciação definitiva do judiciário, tem o contribuinte o direito à sua impugnação. sob pena de ficar sujeito, de imediato, à inscrição do débito em dívida ativa”; e d) “o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a concomitância do processo administrativo e judicial é plenamente possível, por serem, ambos, direito do contribuinte, sem prejuízo de qualquer deles”.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.002433/2003-11
Recurso nº : 133.582
Acórdão nº : 201-79.274



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

A alegação de incompetência da DRJ é manifestamente improcedente, eis que, a par de não ter indicado qualquer dispositivo legal que comprovasse a incompetência territorial da DRJ em Santa Maria - RS para decidir seu recurso, a própria recorrente reconhece que teve o pedido inicial examinado e indeferido pela Delegacia da Receita Federal de seu domicílio, que considerou todas as informações relevantes para o julgamento do pedido.

No mérito, a r. decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que já decidiu que *"inexiste possibilidade de efetuar a compensação na via administrativa de crédito que está sendo apurado e liquidado na via judicial."* (cf. Acórdão nº 201-77.919, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 19/10/2004, Recurso nº 119.203, Rel. Antonio Carlos Atulim). No caso concreto verifica-se que a recorrente sequer teve seu direito de crédito definitivamente reconhecido na via eleita (judicial), eis que, consoante informação do andamento do processo judicial, a sentença exarada em 10/12/2002 pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Londrina - PR no MS nº 2002.70.01.02.021208-4 (fls. 09/30), posteriormente foi cassada pelo acórdão proferido na AMS nº 2002.70.01.021208-4/PR, que negou provimento à apelação do impetrante nos seguintes termos: *"(...) deu provimento ao recurso necessário, considerando que os créditos pretendidos pelo impetrante tiveram origem em data posterior à de extinção do crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI"*.

Ainda que assim não fosse, já por ter objeto exatamente a mesma matéria discutida na ação judicial (legitimidade do crédito-prêmio), o presente processo administrativo não poderia subsistir, como tem reiteradamente proclamado esta Colenda Câmara e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"COFINS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição. Recurso não conhecido." (cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro)

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, em face da concomitância entre os processos judicial e administrativo, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA